

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2018/19320, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5133/2016/GEFLOR em face de CLODOALDO DE NAZARÉ DIB FERNANDES, já qualificado nos autos, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e com o artigo 225 da Constituição Federal.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 16.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange à área embargada, foi determinado a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo nº 1209/2016. Foi determinada ainda a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, sob pena da continuidade do embargo e de configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 150 UPF's e limitada a 30 (trinta) dias.

Por fim, informo que foi determinada a remessa dos autos à Gerência de Cadastro, Transporte e Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais – GESFLORA, para análise quanto ao pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Nº: 135412/CONJUR/2020

À

DEUZELIA DA SILVA RIOS

END: VILA DO TAURI

BAIRRO: INDUSTRIAL

CEP: 68580-000-ITUPIRANGA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2018/16981, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o AI nº 7001/09031/201 – GEFAU em face de DEUZÉLIA DA SILVA RIOS pela constatação da infração consistente no art. 24, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, VI da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 225 da CF e Art. 29 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 750 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Nº: 151731/CONJUR/2022

À

BRASTIMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

END: ESTRADA DO PORTO, S/N,

BAIRRO: INDUSTRIAL

CEP: 68660-000-SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 51235/2018, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-1-S/18-10-00212, em face de BRASTIMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do o art. 66, Parágrafo Único e inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008, e art. 81, inciso III e VI, da Lei Estadual nº 6.381/2001, enquadrando-se no art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 8 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos que a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Nº: 148930/CONJUR/2021

À

C S A COMBUSTÍVEIS LTDA-ME

END: AV. MAGALHÃES BARATA, SNº, BEIRA MAR

BAIRRO: PEPEUA

CEP: 68775-000-SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 29324/2018, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 00221 em face de POSTO DE COMBUSTÍVEL ODIVELENSE LTDA(C S A COMBUSTÍVEIS LTDA-ME), em virtude do desrespeito aos ditames legais dos inciso I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122,II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Nº: 207408/CONJUR/2025

À

MOISES FERREIRA ALVES

END: SÍTIO DO PEIXE VIVO LAGO TUCURUÍ

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 00000-000-JACUNDÁ-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2018/23627, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/11278/2018/GEFAU, em face de MOISES FERREIRA ALVES, já qualificado nos autos, em razão da constatação de infração ambiental consistente no art. 57 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022. Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Salientamos que acerca da motosserra apreendida foi determinada a manutenção da apreensão e, no momento oportuno, doação, aplicando-se os dispositivos do Decreto Estadual nº 204/2019, observadas todas as formalidades legais e com fulcro na legislação citada.

Acerca do bem apreendido através do TERMO DE APREENSÃO Nº 064/2018/GEFAU/SEMAS e TERMO DE DEPÓSITO Nº 066/2018/ GEFAU/SEMAS por portar (01) MOTOSSERRA HUSQVARNA 61 SN 2011 com número de série 967 06 24 – 00, foi determinada a manutenção da apreensão e, inicialmente, como destinação plausível o leilão, com a observância ao Decreto Estadual nº 204/2019, bem como caso se torne viável, foram recomendadas em segundo plano as demais modalidades (venda ou destruição), de acordo com o disposto na legislação ambiental vigente e jurisprudência dos tribunais pátrios.

Nº: 207511/CONJUR/2025

À

RIVELINO ADELMAR DE ASSIS

END: RAMAL ACESSO 2, S/N- SÍTIO BOM SOSSEGO- VILA ASSURINI.

CEP: 68360-000-SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2020/33075, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-20-09/0884661 em face de RIVELINO ADELMAR DE ASSIS, já qualificado nos autos, devido a prática da conduta infracional contemplada no art. 57, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do Art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez)